

**EMENDA N° - CCJ**

(à PEC nº 6, de 2019)

Art. 1º Dê-se ao §3º do art. 109 da Constituição Federal, alterado pelo Art. 1º da PEC nº 6, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 109.

.....  
§3º Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual”. (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

Encontro-me, hoje, no exercício da atividade parlamentar ante a um dos momentos mais tristes da história brasileira, onde milhões e milhões de trabalhadores brasileiros terão seus direitos sacrificados em prol de um pretenso desenvolvimento econômico que só beneficiará os mais ricos.

É com imenso pesar que presencio longos discursos em prol de avanços econômicos e higidez fiscal, sem qualquer preocupação com a imensa maioria de brasileiros que daqui décadas irá viver de uma miserável aposentadoria.

Grande parte da população não faz a mínima ideia dos tempos sombrios que acometerão as pessoas mais simples desse país dentro de duas ou três décadas.

Do jeito que foi proposta e com os objetivos escusos que lhe são próprios, sou contra a reforma da previdência quase que em sua totalidade.

Há pouquíssimos pontos aproveitáveis e benéficos, tais como o fim da aposentadoria como punição para magistrados que cometem ilícitos administrativos ou penais. Uma verdadeira indecência que já deveria ter sido corrigida há tempos.

No entanto, o que me preocupa aqui é a questão central, que está calcada no verdadeiro desmonte de todo o sistema previdenciário brasileiro. Um retrocesso cujas consequências deletérias são incalculáveis.

Sinto-me, neste episódio histórico, como uma das poucas vozes dentro do Parlamento a denunciar tão grave atentado aos mais pobres deste país.

E, nesse espírito irresignado, comprometido com a consciência de que não devo me calar diante das injustiças, é que apresento esta emenda.

O movimento daqueles que têm consciência social pode vir a falhar na luta contra esta Proposta de Emenda Constitucional em sua generalidade. Contudo, cabe aqui tentar evitar algumas distorções que constituem os males mais gritantes do projeto.

Assim, no que tange às regras de competência de foro contidas no art. 109, essas decorrem do princípio inscrito nos incisos XXXV e LV do

art. 5º da Constituição Federal, que asseguram a todos os indivíduos o amplo acesso ao Poder Judiciário.

No que diz respeito à transferência de competência das ações accidentárias da Justiça Estadual para a Justiça Federal (art. 109, I), essa medida não beneficia o trabalhador acidentado e sequer se justifica diante da natureza dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho - custeado exclusivamente pelo empregador, de acordo com o risco da atividade empresarial empreendida.

A justiça estadual possui maior capilaridade para atender às demandas de forma mais célere, por meio de varas especializadas e mais próximas do trabalhador, frisa-se, trabalhador acidentado, em precárias condições de saúde e financeiras.

Mesmo diante da universalização do processo eletrônico, que inegavelmente tem avançado a passos largos, conciliações e outras audiências ainda são presenciais. Logo, tal medida dificultará o exercício do direito de ação e imporá entrave à ampla defesa, por exigir deslocamento daqueles que residem em comarcas que não possuem sede de vara federal.

Neste sentido, temos que as alterações pretendidas pela PEC em matéria de competência de foro afrontam o princípio da duração razoável do processo, erigido ao status de princípio fundamental a partir da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, que deu redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Portanto, caso não consigamos êxito em frear esse verdadeiro atentado à classe mais pobre da população, conclamamos os nobres Pares à

aprovação da presente emenda, a fim de sanar gritante distorção e minimizar os danos sociais desta Proposta de Emenda Constitucional.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/19173.53896-02